

CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO

CÓDIGO CIVIL

comentado

6^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

cios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.

◆ Enunciado n. 487 da V Jornada de Direito Civil – Arts. 50, 884, 1.009, 1.016, 1.036 e 1.080: Na apuração de haveres de sócio retirante (art. 1.031 do CC), devem ser afastados os efeitos da diluição injustificada e ilícita da participação deste na sociedade.

Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)

A Lei n. 14.030, de 28.07.2020, conversão da MP n. 931/2020, dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764/1971, 6.404/1976, e Código Civil foi publicada em meio à pandemia da Covid-19,

e tendo em vista o cumprimento das medidas sanitárias protetivas referentes ao isolamento social com o objetivo de combater e diminuir a contaminação do vírus, flexibilizou os prazos para a realização das assembleias gerais, inclusive, permitindo que sejam realizadas de forma virtual.

Seção VI Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Com relação ao capital social o legislador foi mais detalhista nas sociedades limitadas do que nas sociedades simples puras, lembrando que sempre essa alteração deverá constar no contrato social e com a averbação no órgão competente, como, por exemplo, tratando-se

de aumento do capital social que só pode ocorrer após a integralização das quotas deve constar no contrato social. Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares. Após decorrer o

prazo de preferência e assumida pelos sócios ou por terceiros a totalidade do aumento, precisa ser realizada uma assembleia ou reunião

dos sócios para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I – depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II – se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Em se tratando de redução do capital social pode a sociedade realizar essa redução mediante a correspondente modificação do contrato depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis e se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Decisão AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE. UTILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA – RECURSO A QUE SE NEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O recurso somente pode ser interposto pela parte vencida e, afora o Ministério Público, pelo terceiro prejudicado, cumprindo a este, todavia, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (CPC, artigo 499, § 1º) (art. 996, parágrafo único, NCPC). RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento interposto por NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA frente à decisão trazida nas fls. 164 que aplicou a teoria do “disregard”, decretando a desconsideração da personalidade jurídica de modo a incluir no polo passivo daquela demanda, dois de seus sócios, fazendo com que estes respondam diretamente pela execução em curso na origem. Em suas razões sustenta que o pronunciamento agravado deve ser reformado, pois não houve qualquer fraude ou ato que justificasse tal deliberação, tampouco a redução do capital social assim pode ser considerada, também não havendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial a se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.082 do Código Civil. Afirma, por fim, que a decisão agravada é claudicante por não observar o princípio do contraditório, principalmente considerando a gravidade e repercussão da mesma,

ensejando, daí, o efeito suspensivo a ser concedido liminarmente, também postulado pelo agravante. FUNDAMENTOS O recurso não prospera eis que é manifestamente inadmissível ante a ilegitimidade da parte agravante, ensejando, pois, a negativa de seguimento liminar nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil (arts. 932, IV *a e b* e 1.011, NCPC). Nesta toada é preciso observar que em consonância com o artigo 499 do CPC (art. 996, NCPC), o recurso somente pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Inclusive, pelo § 1º (art. 996, parágrafo único, NCPC) daquele dispositivo, no caso do terceiro, cumpre ao mesmo demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. (...) Em verdade, a decisão recorrida não causou nenhum prejuízo à agravante, de modo que o recurso não lhe tem a menor utilidade. (...) Portanto, ante a falta de interesse recursal, não resta preenchido um dos requisitos de admissibilidade para o recurso, consequentemente tenho que o mesmo deve ter seu tramite negado. DECISÃO 1 Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil (arts. 932, IV *a e b* e 1.011, NCPC), nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é manifestamente inadmissível por falta de interesse de recursal da parte agravante nos moldes do artigo 499 do CPC (art. 996, NCPC). 2 Proceda a intimação da parte agravante e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado. (TJ-PR – AI: 9365784 PR 936578-4 (Decisão Monocrática), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 20/07/2012, 7ª Câmara Cível).

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no

Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Se a redução for determinada pela ocorrência de perdas irreparáveis, após a integralização do capital, essa redução será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal

das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

A não impugnação de credor quirografário no prazo de até noventa dias da publicação da ata da assembleia deliberativa da redução seja condição para a eficácia da deliberação tomada apenas na hipótese de redução por excessividade do capital em relação ao objeto social, tal exigência também deve estender-se à redução do capital social, em decorrência do exercício do direito de retirada em conformidade com o art. 1.077, CC/02. A redução somente se tornará eficaz se, no prazo de noventa dias, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. Essa ata que

aprova a redução do capital deve ser averbada no órgão competente.

✦ Enunciado n. 489 da V Jornada de Direito Civil – Arts. 1.043, II, 1.051, 1.063, § 3º, 1.084, § 1º, 1.109, parágrafo único, 1.122, 1.144, 1.146, 1.148 e 1.149 do Código Civil; e art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006: No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio.

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 3/1/2019)

Nas sociedades contratuais faz-se presente a *affectio societatis* com intuito de conservar o vínculo societário e quando sobrevém a ausência desta alternativa mais comum é a dissolução da sociedade. Contudo, essa falta da *affectio societatis* pode se dar com relação a um sócio e assim não é necessária à dissolução social, mas a exclusão do determinado sócio que não possui mais conexão com os demais. Essa solução é a mais plausível levando em consideração o princípio da preservação da empresa. A exclusão extrajudicial do sócio ocorre quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Essa exclusão precisa de uma reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim para ter validade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. AFASTAMENTO DO SÓCIO POR ATITUDES ILÍCITAS E AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA COM OS AGRAVADOS. ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL. MEDIDA ACERTADA. RECEBIMENTO DE PRÓ-LABORES. AGRAVANTE SÓCIO DE OUTRAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO JUDICIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A preliminar de perda do objeto do Recurso confunde-se com o mérito deste Agravo. II – O afastamento do Agravante de suas funções na sociedade foi medida acertada, pois este incorreu em atitudes que podem colocar a empresa em perigo financeiro, bem como as partes não mantinham mais convivência respeitosa e cordial. Tal atitude está devidamente amparada pelo art. 1.805 do Código Civil. III – Não merece prosperar a alegação do Agravante no sentido de que o afastamento de suas funções na empresa lhe trará lesão

grave e de difícil reparação, pois resta comprovado nos autos que este possui outras empresas, de onde pode retirar a sua subsistência e de sua família até o julgamento final da lide. IV – Quanto à recusa dos Agravados acerca da averbação da 5ª alteração contratual e o pedido no sentido de se determinar que estes se abstenham de realizar qualquer reunião para excluí-lo extrajudicialmente da empresa não merece prosperar, uma vez que as discussões judiciais acerca administração de sociedades limitadas devem caminhar, via de regra, intervenção mínima na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais e após o trânsito em julgado. Precedentes do C. STJ. V – Agravo improvido. (TJ-MA – AI: 0190262013 MA 0004001-24.2013.8.10.0000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2015).

- ✦ Enunciado n. 17 da I Jornada de Direito Comercial – Art. 1.085: Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir extrajudicialmente o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais previstas no art. 1.085, caput e parágrafo único, do CC.
- ✦ Enunciado n. 67 da I Jornada de Direito Civil – Arts. 1.085, 1.030 e 1.033, III: A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade.
- ✦ Enunciado n. 280 da IV Jornada de Direito Civil – Arts. 44, 57 e 60: Por força do art. 44, § 2º, consideram-se aplicáveis às sociedades reguladas pelo Livro II da Parte Especial, exceto às limitadas, os arts. 57 e 60, nos seguintes termos: a) em havendo previsão contratual, é possível aos sócios deliberar a exclusão de sócio por justa causa, pela via extrajudicial, cabendo ao contrato disciplinar o procedimento de exclusão, assegurado o direito de defesa, por aplicação analógica do art. 1.085; b) as deliberações sociais poderão ser convocadas por iniciativa de sócios que representem 1/5 (um quinto) do capital social, na omissão do contrato. A mesma regra aplica-se na hipótese de criação, pelo contrato, de outros órgãos de deliberação colegiada.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Após o efetivo registro da alteração contratual serão aplicadas as regras previstas nos arts. 1.031 e 1.032, que definem as normas com relação aos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio e que a retirada, exclusão

ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

Seção VIII
Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

A dissolução da sociedade constitui um conjunto de atos visando à extinção da pessoa jurídica. No caso das sociedades limitadas se dissolvem nas seguintes hipóteses com o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; o consenso unânime dos sócios; a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar e, sendo empresárias, também pela declaração da falência.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido,

dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE LIMITADA. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.087 DO CÓDIGO CIVIL NÃO ATENDIDOS. DISCORDÂNCIA DOS DEMAIS SÓCIOS. HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL COM A RETIRADA DO SÓCIO DISSIDENTE. APURAÇÃO DE HAVERES. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE ADIANTAMENTOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARTIGO 1.031, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. ALEGADA CONCORRÊNCIA DESLEAL. PREJUÍZO QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. NECESSIDADE DE PROVA DA OFENSA AO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (TJPR – 18ª C. Cível – AC – 1239279-5 – Guarapuava – Rel.: HELDER LUIS HENRIQUETAGUCHI – Unânime – J. 18.03.2015). (TJ-PR – APL: 12392795 PR 1239279-5 (Acórdão), Relator: HELDER LUIS HENRIQUETAGUCHI, Data de Julgamento: 18/03/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1538 01/04/2015).

CAPÍTULO V
DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Seção Única
Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

A sociedade anônima ou sociedade de capital aberto ou também denominada Companhia rege-se pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), diferentemente do que ocorre com os demais tipos societários.

Contudo sua definição está prevista no art. 1.088 do CC/02. Nesse tipo societário o capital divide-se em ações, sendo cada sócio ou acionista responsável somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

✦ Enunciado n. 68 da I Jornada de Direito Civil – Arts. 1.088 e 1.089: Suprimir os arts. 1.088 e 1.089

do novo Código Civil em razão de estar a matéria regulamentada em lei especial.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Vale ressaltar que as regras previstas nesse Código sobre a sociedade anônima é aplicada nos casos de omissão da lei especial (Lei n. 6.404/76).

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

É possível que sociedade anônima de capital fechado, ainda que não formada por grupos familiares, seja dissolvida parcialmente quando, a despeito de não atingir seu fim – consubstanciado no auferimento de lucros e na distribuição de dividendos aos acionistas –, restar configurada a viabilidade da continuação dos negócios da companhia. A questão controvertida em debate visa definir se é possível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado por não atingir seu fim (art. 206, II, b, da Lei nº 6.404/76), consubstanciado no auferimento de lucros e na distribuição de dividendos aos acionistas. As sociedades são classificadas como de pessoas e de capitais, a depender da relevância dos sócios para a sua formação. Daí resulta o caráter *intuitu personae* das sociedades limitadas, em que prevalece o relacionamento pessoal dos sócios e a confiança entre eles, em contraposição ao caráter *intuitu pecunae* das sociedades anônimas, preponderando a contribuição pecuniária dos seus integrantes. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a dissolução parcial de sociedades que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, partindo-se do pressuposto de que as sociedades anônimas de capital fechado são, em sua maioria, formadas por grupos familiares, constituídas *intuitu personae*. Nesses casos, o rompimento da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim social, motivo que levou a Segunda Seção a adotar a orientação de que é possível a dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado (REsp 1.079.763/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2012; REsp 111.294/PR, Segunda Seção, DJe 10/9/2007). No entanto, os precedentes desbordam da hipótese em que a sociedade não é um grupo familiar, tratando-se, pois, de sociedade de capital, com nítido *intuitu pecunae*, composta por investidores institucionais. A finalidade lucrativa é da essência da sociedade por ações, consoante se

extrai do art. 2º da Lei nº 6.404/76. Ausente o lucro, fica autorizada a dissolução da sociedade anônima por decisão judicial quando provado que ela não consegue preencher o seu fim, em ação ajuizada por acionistas que representem 5% ou mais do capital social, nos termos do art. 206, II, b, da Lei nº 6.404/76. Anote-se a existência de julgado da Terceira Turma (REsp 247.002/RJ, DJe 25/03/2002) em que se entendeu que o fato da sociedade anônima ser de capital fechado e não ser unida por vínculos de natureza pessoal impossibilita sua dissolução parcial tão somente por não distribuir dividendos por razoável lapso temporal, mas que, todavia, não se assemelha à hipótese sob análise, uma vez que no precedente foi comprovado por prova pericial a impossibilidade de percepção de lucros em curto prazo. Na concepção de doutrina, a Lei nº 6.404/76 acolheu o princípio da preservação da empresa em seus arts. 116 e 117, por adotar a prevalência da função social e comunitária da companhia e por caracterizar como abuso de poder do controlador a liquidação de companhia próspera. A dissolução parcial, além de resguardar o interesse público na manutenção das empresas e geração de empregos, visa proteger o interesse dos demais acionistas, contrários à sua dissolução. Com efeito, não seria plausível a extinção da sociedade por sócios que representam pouco mais de 10% das ações da companhia, como é o caso dos autos. Por fim, crave-se que a dissolução parcial constitui solução menos gravosa, assegurando aos acionistas que entendem ser possível uma reviravolta na sorte da companhia a continuação de suas atividades. REsp 1.321.263-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016. (Informativo n. 595)

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. (...) 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial – fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas –, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: “A sociedade anônima rege-se por

lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” (STJ, REsp: 917.531/RS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/11/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DJe: 01/02/2012).

- ♦ Enunciado n. 68 da I Jornada de Direito Civil – Arts. 1.088 e 1.089: Suprimir os arts. 1.088 e 1.089

do novo Código Civil em razão de estar a matéria regulamentada em lei especial.

- ♦ Enunciado n. 230 da III Jornada de Direito Civil – Art. 1.089: A fusão e a incorporação de sociedade anônima continuam reguladas pelas normas previstas na Lei n. 6.404/76, não revogadas pelo Código Civil (art. 1.089), quanto a esse tipo societário.

CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Esse tipo societário encontra-se regulado pela Lei n. 6.404/76 em seus arts. 280 a 284 e pelo Código Civil nos arts. 1.090 a 1.092. A sociedade em comandita por ações tem seu capital dividido por ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima.

Respondendo os sócios ou acionistas apenas no que se refere ao preço das ações subscritas ou adquiridas, com responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada, dos diretores ou gerentes pelas obrigações sociais.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Na sociedade em comandita por ações somente o acionista possui a qualidade para administrar a sociedade e, se estiver na função de diretor, possui responsabilidade subsidiária e ilimitada pelas obrigações sociais. No caso de possuir mais de um acionista como diretor, todos serão responsabilizados de forma solidária, depois de esgotados os bens da sociedade. A nomeação dos diretores ocorre no ato constitutivo da sociedade, sem limitação

de tempo, e somente a destituição decorre de deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social, devendo, nesse caso, a deliberação, ser tomada em assembleia geral extraordinária. Em todas as possibilidades, sendo os diretores destituídos, ou saíam da sociedade por outro motivo, continuam, por um prazo de dois anos, respondendo pelas obrigações sociais contraídas na época de sua gestão.

✦ Enunciado n. 59 da I Jornada de Direito Civil – Arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091: Os socio-gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente

pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil.

Art. 1.092. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

Pelo motivo da responsabilidade ilimitada e solidária ser atribuída aos administradores, a assembleia geral da sociedade não pode, sem a anuência dos mesmos, alterar o objeto social, prorrogar o prazo de duração da sociedade, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures ou partes beneficiárias. Essa exigência é justificável, pois tais mudanças significam o aumento da responsabilidade dos diretores ou gerentes, e por essa razão, essa

ampliação da responsabilidade pelas obrigações sociais não pode acontecer sem a expressa anuência dos obrigados.

✦ Enunciado n. 477 da I Jornada de Direito Civil – Art. 983: O art. 983 do Código Civil permite que a sociedade simples opte por um dos tipos empresariais dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Adotada a forma de sociedade anônima ou de comandita por ações, porém ela será considerada empresária.

CAPÍTULO VII DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

O Código Civil norteou as regras relativas a sociedade cooperativa, estabelecendo os princípios e as características.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL – COOPERATIVA. Preceitua o artigo 1.093 do Código Civil que “a sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.” A par disso a legislação civil em seu artigo 1.096 (no capítulo “Da Sociedade Cooperativa”) dispõe que “no que a lei foi omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.” Dessa forma, o artigo 1.026 do Código Civil, que cuida das sociedades simples, disciplina que “o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens, do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. E no parágrafo único prescreve que “se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da

quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.” O artigo 1.094 do mesmo diploma normativo explicita quais são as características da sociedade cooperativa e, não havendo qualquer restrição à penhora das quotas por dívida de sócio. O artigo 591 do Código de Processo Civil declara que o “devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” A jurisprudência já reconheceu a possibilidade de penhora das quotas de capital social de cooperativa por dívida particular do sócio. Precedentes jurisprudenciais: TRF4, AC 200471040029394, relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 26.10.2005; TRF4, Agravo em Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.028336-7/PR, relator Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E 30.10.2008 e TJMS, Processo, relator Des. Fed. RUY CELSO BARBOSA FLORENCE, julgamento em 19.07.2011. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 – Al: 28186 SP 0028186-91.2012.4.03.0000,

Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 14/03/2013, QUARTA TURMA).

✦ Enunciado n. 69 da I Jornada de Direito Civil – Art. 1.093: As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas juntas comerciais.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I – variabilidade, ou dispensa do capital social;

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – *quorum*, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Esse tipo societário possui as seguintes características: a variabilidade ou dispensa do capital social; concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração, sem haver restrição ao número máximo; limitação do valor da soma das quotas de capital social que cada sócio pode deter; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos a cooperativa, ainda que em função de herança; *quorum* de instalação e deliberação da assembleia dos cooperados estabelecido em razão da quantidade de sócios presentes à reunião e não tomando por base no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto nas deliberações; distribuição do resultado de forma proporcional ao valor das operações efetuadas pelo sócio-cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

COTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO – PENHORA – POSSIBILIDADE. As cooperativas são espécies de sociedade simples (artigo 982 do CC/02) e, nos termos do art. 4º, I e IV, da Lei 5.764/71, têm como institutos próprios a adesão voluntária e a impossibilidade de transferência das quotas-parte a terceiros estranhos à sociedade, vedação também estampada no inciso IV do artigo 1.094 do Código Civil, que, entretanto, não implica a impossibilidade de penhora por dívida particular do cooperado, uma vez que a constrição judicial encontra respaldo na interpretação sistemática dos artigos 1.026 do CC/02 e 591, 649, I, 655, VI, e 685-A, § 4º, do CPC, que autoriza a conclusão de que, levada a efeito a penhora de quotas-parte da cooperativa por exequente alheio à sociedade, os sócios terão preferência na aquisição, devendo ser considerado também que a regra é a penhorabilidade e a exceção, a impenhorabilidade, quando expressamente prevista em lei, o que não se verifica na hipótese em comento. (TRT-3 – Agravo de Petição: 001682201416003004 0000168-13.2014.5.03.0160, Relator: Rogério Valle

Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2014, SEXTA TURMA, Data da Publicação 25/08/2014).

- ✦ Enunciado n. 206 da III Jornada de Direito Civil – Arts. 981, 983, 997, 1.006, 1.007 e 1.094:

A contribuição do sócio exclusivamente em prestação de serviços é permitida nas sociedades cooperativas (art. 1.094, I) e nas sociedades simples propriamente ditas (art. 983, 2ª parte).

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Com relação a responsabilidade dos sócios na sociedade cooperativa o art. 1.095, CC/02 estipula que pode ser limitada ou ilimitada. É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde apenas pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo decorrente das operações sociais, em conformidade com a proporção de sua participação nas mesmas operações e, é considerada ilimitada, a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

DIREITO CIVIL. NECESSIDADE DE RATEIO PROPORCIONAL DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS POR COOPERATIVA. A distribuição aos cooperados dos eventuais prejuízos da cooperativa deve ocorrer de forma proporcional à fruição, por cada um deles, dos serviços prestados pela entidade, ainda que haja alteração do estatuto, por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, determinando que a distribuição dos prejuízos seja realizada de forma igualitária. Primeiramente, não é possível o estabelecimento do critério igualitário para o rateio dos prejuízos em razão de

alteração estatutária promovida por Assembleia Geral Ordinária, porquanto a alteração do estatuto social de uma cooperativa é de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do art. 46, I, da Lei 5.764/1971. Além disso, embora a Assembleia Geral dos associados seja, nos termos do art. 38 da Lei 5.764/1971, o órgão supremo da sociedade, as suas deliberações não podem ultrapassar os limites estatutários, muito menos os legais. Nesse contexto, não seria admitido o estabelecimento de distribuição igualitária ou linear dos prejuízos entre os cooperados, na medida em que essa deliberação seria contrária ao disposto no art. 89 da Lei 5.764/1971, segundo o qual a distribuição dos prejuízos de cooperativa deve ser realizada de forma proporcional à fruição dos serviços da cooperativa por cada cooperado. Por fim, pontue-se que a ressalva contida no art. 80, parágrafo único, da Lei 5.764/1971 trata tão somente da possibilidade de previsão em estatuto de cooperativa do rateio igualitário das despesas gerais da sociedade – as quais não se confundem com os prejuízos –, que devem ser apuradas mediante levantamento contábil separado para possibilitar o seu rateio linear se houver autorização estatutária. REsp 1.303.150-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2013. (Informativo n. 520)

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

A sociedade cooperativa é regulada pela Lei n. 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico desta. Serão aplicadas as normas

referentes à sociedade simples no que a lei for omissa.

COMPETÊNCIA RECURSAL – COOPERATIVA MÉDICA – COBRANÇA – Demanda ajuizada em face

de médico cooperado (dele buscando rateio de prejuízos da cooperativa médica – arts. 1093 a 1.096 do Código Civil)– Competência das 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça (art. 6 da Resolução 632/2013)– Precedentes envolvendo demandas idênticas – Apelo distribuído após o advento da referida Re-

solução – Remessa dos autos ao órgão colegiado judicante competente – Recurso não conhecido. (TJ/SP, APL 10579750320138260100 SP 1057975-03.2013.8.26.0100, Relator Salles Rossi, data do julgamento 12/08/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação 18/08/2015).

CAPÍTULO VIII DAS SOCIEDADES COLIGADAS

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Levando em consideração a denominação empresarial a coligação significa a agregação ou aliança de organizações que se vinculam por uma finalidade comum.

Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica – Grupo econômico – Caracterização no caso concreto – Fase de cumprimento de sentença nos autos de ação coletiva – Decurso de mais de cinco anos sem a localização de créditos, bens e ativos da devedora – Personalidade já desconsiderada com a inclusão de sócios, sem resultado prático – Nova desconsideração da sociedade

empresária que tem o controle das cotas da devedora e inclusão de terceira sociedade empresária que controla as cotas da controladora – Sociedade com o mesmo “sócio administrador” – Exegese do art. 1.097 do Código Civil – Decisão mantida – Prerrogativa de os sócios lançarem mão do benefício de ordem ou de excussão previsto no art. 596, § 1º, do CPC (art. 795, § 2º, NCPD) – Recurso desprovido. (TJ/SP, AI 22260904220148260000 SP 2226090-42.2014.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, data do julgamento 20/05/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação 20/05/2015).

Art. 1.098. É controlada:

I – a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

É considerada controlada: *a*) a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; *b*) a sociedade cujo

controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Uma sociedade é **coligada** a outra quando uma delas tem uma influência significativa

sobre a outra empresa. A lei estabelece um percentual mínimo de 10% para considerar uma

coligada. Mas podem ter percentuais maiores de participação. Precisa que uma empresa exerça o poder de participar nas decisões das

políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

É considerada de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de 10% do capital com direito a voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

O dispositivo sob comento prevê a limitação da participação recíproca entre sociedades, ou seja, quando uma sociedade é sócia da outra e vice-versa, visando proteger o capital social e a saúde financeira das empresas envolvidas, evitando a formação de estruturas financeiras frágeis e a diluição do capital.

O parágrafo único impõe consequências e um prazo de regularização, dispondo que caso, em balanço aprovado, se constate que o limite foi ultrapassado, a sociedade não poderá exercer o direito de voto relativo às quotas ou

ações que excedam esse limite. Prevê ainda uma obrigação de alienação sobre os títulos excedentes, devendo ser vendidos no prazo de 180 dias contados da aprovação do balanço.

Trata-se de uma sanção de caráter patrimonial e societário que busca evitar abusos de poder de controle por meio de participações recíprocas excessivas, preservando o equilíbrio societário e impedindo a formação de bases com dominação circular, preservando a integridade patrimonial e o controle da sociedade.

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Constituída a sociedade, ela passa a ser pessoa jurídica e quando não há mais possibilidade de ser mantida deve ser extinta legalmente. Devendo passar pelo procedimento de dissolução, onde ocorre a liquidação e partilha dos bens patrimoniais. Após a dissolução social e nomeado o liquidante na forma da lei, que não pode ser administrador da sociedade, para proceder aos atos inerentes a liquidação, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

AGRAVO LEGAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – SÓCIO QUE NÃO EXERCIA PODERES DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. I – Admite-se o redirecionamento

da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III. II – De acordo com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adotado também por esta E. Terceira Turma, o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. III – **Cuidando-se de sócio que não exercia poderes de gerência da sociedade à época da dissolução irregular, descabida a sua inclusão no polo passivo da execução.** IV – Precedentes. (...) VIII – Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010900-37.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I – averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III – proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV – ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V – exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI – convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII – confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII – finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX – averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula “em liquidação” e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

O liquidante, uma vez investido na função, deve desenvolver o trabalho com estrita observação da legislação, sobretudo no cumprimento dos deveres previstos no art. 1.103 do Código Civil. Destaca-se ainda que em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula “em liquidação” e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. É

possível a responsabilização do sócio administrador no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AG 50294422020134040000 5029442-20.2013.404.0000, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, julgado em 18/03/2014, DE 21/03/2014).

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda. Dessa forma, como no caso do administrador da sociedade, o liquidante deverá ter, durante

o exercício de suas atribuições, a devida cautela e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Compete ao liquidante a representação da sociedade no momento da liquidação e não mais aos administradores, além de praticar todos os atos necessários a sua liquidação, inclusive podendo alienar os bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação. Contudo, os poderes do liquidante não

são absolutos, precisa estar expressamente autorizado pelo contrato social ou pelo voto da maioria dos sócios para o ato. Há uma exceção, quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Será desconsiderado o critério de vencimento das dívidas em favor da proporcionalidade, respeitados os direitos dos credores preferenciais. Assim será preservado o direito dos credores ao tratamento com igualdade. Em se

tratando de dívidas vencidas o liquidante deve exigir desconto. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Após todos os credores terem sido pagos, os sócios possuem mais liberdade na partilha do acervo patrimonial, visto que a segurança dos credores estaria satisfeita. Neste sentido os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO

AGRAVADA – ORDEM DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – OUTORGA DE ESCRITURA NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS ASTREINTES OU REDUÇÃO DE SEU VALOR E ALONGAMENTO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – RELEVÂNCIA E APARÊNCIA DO BOM DIREITO NAS ALEGAÇÕES – PRESENÇA – ANÁLISE PRÉVIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA MORA E DA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CABIMENTO – PERIGO DA DEMORA – EVIDÊNCIA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA – CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ/MG, Quarta Turma, AI 10701130116430001 MG, Rel. Márcia De Paoli Balbin, julgado em 05/12/2013, Data da Publicação 17/12/2013).

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas.

A prestação final de contas deverá ser apresentada aos sócios, providência esta a ser tomada pelo liquidante após a conclusão do pagamento do passivo e feita a

respectiva partilha dos haveres. Os sócios analisarão essa prestação de contas relativas à liquidação em assembleia convocada pelo liquidante.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Com a finalização da assembleia de aprovação das contas, conclui-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da respectiva assembleia. Caso não concorde, o sócio dissidente possui o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber, de modo a reverter eventuais irregularidades ou prejuízos que tenha sofrido na liquidação e partilha dos haveres.

Agravo de Instrumento. Direito do consumidor. Requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Ré que procedeu à baixa do número do CNPJ na Receita Federal, indicando como motivo a liquidação da sociedade. Inexistência de arquivamento da ata da assembleia da dissolução, o que significa que a pessoa jurídica ainda existe, de acordo com o art. 1.109 do

Código Civil. Ré que fechou as portas e pretende promover sua dissolução, o que constitui obstáculo ao ressarcimento dos supostos prejuízos sofridos pela consumidora. Provedimento do recurso. (TJ/RJ, Segunda Câmara Cível, AI 00423980620138190000 RJ 0042398-06.2013.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Camara, julgado em 27/08/2013, Data da Publicação 07/10/2013).

✦ Enunciado n. 489 da V Jornada de Direito Civil – Arts. 1.043, II, 1.051, 1.063, § 3º, 1.084, § 1º, 1.109, parágrafo único, 1.122, 1.144, 1.146, 1.148 e 1.149 do Código Civil; e art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006: No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

O credor não satisfeito, uma vez encerrada a liquidação, só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

EMBARGOS DE TERCEIRO – Penhora sobre numerário pertencente à pessoa jurídica não devedora – Pessoas jurídicas com razões sociais e personalidades jurídicas distintas – Semelhança entre os objetos sociais – Índícios de que a embargante pertenceu ao

mesmo grupo econômico da sociedade executada não autoriza a imediata constrição sobre seus bens – Dissolução da sociedade executada que, nos termos do art. 1.110 do Código Civil, permite a eventuais credores remanescentes buscar a satisfação de seus créditos em face dos antigos sócios – Embargos de terceiro acolhidos – Exclusão da condenação da requerida às penas por litigância de má-fé – Recurso provido. (TJ/SP, Primeira Câmara de Direito Privado, APL 00036524520138260624 SP 0003652-45.2013.8.26.0624, Rel. Francisco Loureiro, julgado em 11/08/2015, Data da Publicação 14/08/2015).

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Sendo a liquidação procedida na esfera judicial, esta deverá observar as disposições da lei processual. O Novo CPC no Título III – procedimentos especiais, cria a ação de dissolução parcial de sociedade nos arts. 599 a 609.

Vale lembrar que o CPC de 1973 não havia tal previsão, apenas no CPC de 1939 que disciplinava a ação de dissolução e liquidação das sociedades nos arts. 655 a 674. O Código Civil de 2002 no livro II regula o direito de empresa,